



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 99/2023

Autor (a): Vereadora Teresinha Medeiros

Ementa: Denomina de Campo de Futebol JUVENTUDE, o campo situado na Localidade Campestre Norte II, zona rural leste de nossa Capital e dá outras providências.

Relator: Vereador Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Denomina de Campo de Futebol JUVENTUDE, o campo situado na Localidade Campestre Norte II, zona rural leste de nossa Capital e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOIM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Em relação à denominação de logradouros públicos, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a competência para tratar do tema é comum aos Poderes Executivo (mediante decreto) e Legislativo (lei formal), sendo lícito aos vereadores a iniciativa da propositura de normas acerca da matéria, conforme a tese fixada no Tema 1.070 de Repercussão Geral da Suprema Corte:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Dessa forma, a proposição vai ao encontro do ordenamento jurídico, devendo ter o seu trâmite regular.

III – CONCLUSÃO:

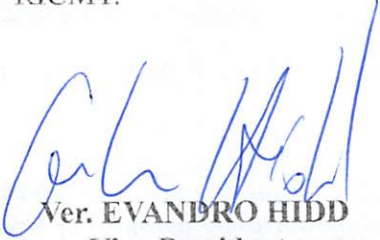
Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.


É o parecer.

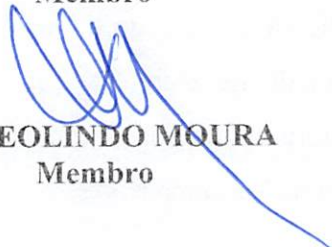
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de maio de 2023.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61. §2º. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **EVANDRO HIDD**
Vice-Presidente


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Membro


Ver. **DEOLINDO MOURA**
Membro